



**CURSO  
RDP**

# DPE/BA

**Segunda-fase**

**CRIMINOLOGIA**  
APOSTILA 01

**#TÔDENTRO**

[www.rumoadefensoria.com](http://www.rumoadefensoria.com)



# CRIMINOLOGIA

Fala, galera. Primeiro de tudo, parabéns por ter chegado até aqui. Sem medo de errar, o pior já passou. Isso mesmo. A primeira fase é a mais difícil e concorrida de todas as fases. São milhares de pessoas preparadas e apenas algumas centenas passam para a segunda. Portanto, se você chegou até aqui, eu preciso te parabenizar, pois sem dúvidas você se esforçou muito.

Nessas duas apostilas de Criminologia veremos os pontos chaves para sua prova de segunda fase da DPE/BA. Mesmo que você nunca tenha estudo a matéria (pois na primeira fase não foi cobrada), **não se desespere**. Estude com leveza e tente assimilar as ideias trazidas no material. Não se preocupe, em um primeiro momento, em aprender e decorar tudo. Criminologia é uma matéria complexa, então é provável que você não absorva tudo em uma primeira leitura. O objetivo é que você entenda um pouco sobre os pontos principais, pois como se trata de questão discursiva, a ideia é que a gente saiba um pouquinho sobre cada ponto. De forma que de nada adianta você saber tudo sobre criminologia crítica e não saber nada de escolas do consenso, por exemplo. É preciso saber o básico de cada uma delas, e é para isso que você decidiu estar com a gente.

Vamos jogar duro, pois queremos ver todos vocês em nosso curso para prova oral presencial em Salvador, se Deus quiser!

Um abraço.

Bons estudos.

Coordenação.



## CRIMINOLOGIA

Sistema penal e controle social. Política criminal e penitenciária no Brasil. O encarceramento no Brasil: dados e perspectivas<sup>1</sup>. O sistema penal brasileiro.

### 1. SISTEMAS PENAIS

Fala, galera. Sejam todos bem-vindos ao nosso estudo sobre Criminologia na segunda fase da DPE/BA. Trata-se de disciplina importantíssima para nosso estudo..

Vamos lá?

Bem, o professor e escritor Nilo Batista defende que “devemos distinguir **direito penal** do **sistema penal**. O direito penal seria o conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplina a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime e a aplicação e execução das sanções cominadas”.<sup>2</sup>

Isso é o direito penal.

O sistema penal é outra coisa, que vou tentar explicar agora (espero conseguir, rs).

Bem! Nilo Batista ensina que “a polícia judiciária investiga um crime, sujeitando-se (ou pelo menos devendo sujeitar-se) às regras que o Código de Processo Penal consagra ao inquérito policial e às provas. O inquérito é concluído e encaminhado a uma vara criminal. Condenado o réu à pena privativa de liberdade, no caso de iniciar-se em regime fechado, deverá aquele ser encaminhado a uma penitenciária, espécie do gênero “estabelecimento penal”, submetido ao que dispõe a Lei de Execução Penal – LEP”.

“Vimos a sucessiva intervenção, em três nítidos estágios, de três instituições: a instituição policial, a instituição judiciária e a instituição penitenciária. A esse grupo de instituições, que, segundo as regras pertinentes, se incumbe de realizar direito penal, chamamos de **SISTEMA PENAL**.”<sup>3</sup>

Zaffaroni (*apud* Nilo Batista), lembra que “sistema penal pode ser conceituado como o controle punitivo institucionalizado, atribuindo à *vox* “institucionalizado” a acepção concernente a procedimentos estabelecidos, ainda que não legais. Isso lhe permite incluir no conceito de sistema penal casos de ilegalidade estabelecidas como práticas rotineiras, mais ou menos toleradas (ex.: tortura para obtenção de confissões na polícia, uso ilegal de celas “surdas”, etc.) (...) O sistema penal a ser conhecido e estudado é uma realidade, e não aquela abstração dedutível das normas jurídicas que o delinham”.

É que o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é SELETIVO, atingindo apenas determinadas pessoas integrantes de determinados grupos sociais (**NILO BATISTA**).

Por fim, é importante frisar que “o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade da pessoa humana – a pena deveria, disse certa vez Roxin, ser vista como o serviço militar ou o pagamento de impostos – quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela. O instituto Interamericano de Direitos Humanos realizou uma pesquisa sobre sistemas penais e direitos humanos na América Latina, cujo informe final, redigido por Zaffaroni, constitui o mais atual e completo documento crítico sobre

<sup>1</sup> O ponto sobre encarceramento, dados e perspectivas tratamos na disciplina de Execução Penal, a ser liberado dia 20/08/2021.

<sup>2</sup> Batista, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro. Revan, 2017.

<sup>3</sup> Nilo Batista, idem p. 24/25.



a realidade de nossos sistemas penais. Seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais dos sistemas penais como o brasileiro”.<sup>4</sup>

Veja abaixo como foi cobrado na prova aberta da **DPE-RJ de 2018** (banca própria).

### 3ª QUESTÃO (VALOR: 25 PONTOS)

De acordo com os dados do Infopen/2017, em junho de 2016 existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil. O levantamento mostra que os delitos de tráfico de drogas representam 28% da população prisional, indicando ainda que 64% desta população é composta por pessoas negras e que 75% não chegou ao ensino médio. Refletindo sobre os dados apresentados, discorra sobre a noção de seletividade do sistema penal e sua relação com os conceitos de criminalização primária e secundária.

Não é demais lembrar, nas palavras de Nilo Batista,

“que a Criminologia Crítica insere o sistema penal – e sua base normativa, o direito penal – na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática. Como toda teoria crítica, cabe a tarefa de “fazer aparecer o invisível”.<sup>5</sup>

Agora eu já vou partir para o conceito de Criminologia, porque certamente você já está esperando por isso!

Simbora!

## 2. CONCEITO DE CRIMINOLOGIA

Entendido sistemas penais, vamos avançar para tratar sobre o **conceito de criminologia**.

Segundo Nestor Sampaio<sup>6</sup>,

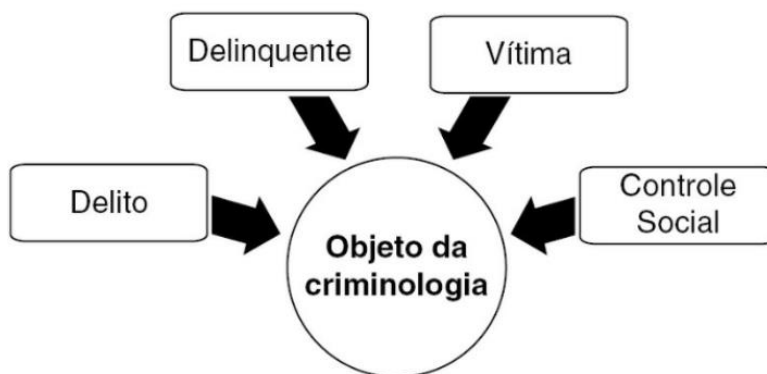
“pode-se conceituar criminologia como a ciência **empírica** (baseada na observação e na experiência) e **interdisciplinar** que tem por objeto de análise o **crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas**. A criminologia é uma ciência do “ser”, empírica, na medida em que seu objeto (**crime, criminoso, vítima e controle social**) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito, que é uma ciência do “dever-ser”, portanto normativa e valorativa. A interdisciplinaridade da criminologia decorre de sua própria consolidação histórica como ciência dotada de autonomia, à vista da influência profunda de diversas outras ciências, tais como a sociologia, a psicologia, o direito, a medicina legal, etc. Embora exista um consenso entre os criminólogos de que a criminologia ocupe uma instância superior, esta não se dá de forma piramidal, pois não existe preferência por nenhum saber parcial”.

Portanto, segundo o autor, o objeto da criminologia se resume no seguinte quadro:

<sup>4</sup> Nilo Batista, idem p. 26.

<sup>5</sup> Idem, p. 32.

<sup>6</sup> NESTOR SAMPAIO PENTEADO FILHO. MANUAL ESQUEMÁTICO DE CRIMINOLOGIA (Locais do Kindle 258-274). Saraiva. Edição do Kindle.



Extraída do Livro de Nestor Sampaio Penteadó, *Manual Esquemático de Criminologia*.

### 3. CONTROLE SOCIAL

No que tange ao ponto abordado, o candidato deve saber, de início, o que é controle social e suas espécies (formal e informal).

Para isso, o próprio **Nestor Sampaio Penteadó filho**<sup>7</sup> esclarece que “o controle social é também um dos caracteres do objeto criminológico, constituindo-se em um conjunto de mecanismos e sanções sociais que buscam submeter os indivíduos às normas de convivência social. Há dois sistemas de controle que coexistem na sociedade: o controle social informal (família, escola, religião, profissão, clubes de serviço, etc.), com nítida visão preventiva e educacional, e o controle social formal (Polícia, Ministério Público, Forças Armadas, Justiça, Administração Penitenciária, etc.), mais rigoroso que aquele e de conotação político-criminal”.

Em síntese:

FORMAS DE CONTROLE SOCIAL	
FORMAL	INFORMAL
Polícia, Ministério Público, Forças Armadas, Justiça, Administração Penitenciária, etc.	Família, escola, religião, profissão, clubes de serviço, etc.

### 4. POLÍTICA CRIMINAL, DIREITO PENAL, POLÍTICA PENITENCIÁRIA E CRIMINOLOGIA

Ainda, é importante que o candidato que estuda para Defensoria Pública saiba diferenciar os seguintes institutos:

- política criminal,
- direito penal,
- política penitenciária e
- criminologia.

Lembra Nestor Sampaio (2019) que “o **direito penal** conceitua crime como conduta (ação ou omissão) típica, antijurídica e culpável (corrente causalista). Por seu turno, a **criminologia** vê o crime como um problema social, um verdadeiro fenômeno comunitário, abrangendo quatro elementos constitutivos, a saber: incidência massiva na população (não se pode tipificar como crime um fato isolado); incidência afluiva do fato praticado (o

<sup>7</sup> NESTOR SAMPAIO PENTEADO FILHO. MANUAL ESQUEMÁTICO DE CRIMINOLOGIA (Locais do Kindle 338-349). Saraiva. Edição do Kindle.



crime deve causar dor à vítima e à comunidade); persistência espaço-temporal do fato delituoso (é preciso que o delito ocorra reiteradamente por um período significativo de tempo no mesmo território) e consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes (a criminalização de condutas depende de uma análise minuciosa desses elementos e sua repercussão na sociedade)".<sup>8</sup>

Quanto à **política criminal**, assevera Nilo Batista:

(...) Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da tecnologia, **surgem os princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e de seus órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal.**<sup>9</sup>

Segundo Alessandro Baratta<sup>10</sup>, temos algumas **indicações estratégicas** de política criminal, sendo elas:

01. Não reduzir a política de transformação social à política penal.
02. Entender que o sistema penal é ontologicamente desigual, a seletividade faz parte da sua natureza.
03. Lutar pela abolição da pena privativa de liberdade.
04. Travar a batalha cultural e subjetiva contra a legitimação do direito desigual através das campanhas de lei e ordem.

Já a **política penitenciária** define estratégias que buscam compreender a crise da política criminal, sobretudo nos presídios.

Por fim, é importante revisar alguns conceitos:

DIREITO PENAL	o <b>Direito Penal</b> tem como preocupação o crime enquanto norma. Isto porque o direito penal é uma ciência normativa.
CRIMINOLOGIA	A <b>Criminologia</b> , por outro lado, é uma ciência <b>empírica e interdisciplinar</b> que se ocupa do estudo do <b>criminoso</b> , da <b>vítima</b> , do <b>delito</b> e do <b>controle social</b> .
POLÍTICA CRIMINAL	<b>A política criminal</b> define estratégias para o controle social. Assim, por exemplo, a política criminal estuda em <b>como diminuir o índice de furtos cometidos em determinada região</b> . <sup>11</sup>
POLÍTICA PENITENCIÁRIA	Já a <b>política penitenciária</b> define estratégias que buscam compreender a crise da política criminal, sobretudo nos presídios.
CRIMINOLOGIA GERAL	Consiste na sistematização, comparação e classificação dos resultados obtidos no âmbito das ciências criminais acerca do crime, criminoso, vítima, controle social e criminalidade.
CRIMINOLOGIA CLÍNICA	Consiste na aplicação dos conhecimentos teóricos da criminologia geral para o tratamento dos criminosos.

<sup>8</sup> NESTOR SAMPAIO PENTEADO FILHO. MANUAL ESQUEMÁTICO DE CRIMINOLOGIA (Locais do Kindle 289-304). Saraiva. Edição do Kindle.

<sup>9</sup> Batista, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12ª Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro. Revan, 2017.

<sup>10</sup> BARATTA, Alessandro. "Defesa dos Direitos Humanos e política criminal". Rio de Janeiro, 1997.

<sup>11</sup> Futuro(a) Defensor(a), caso tenha tempo, recomendo que você assista a esse vídeo em que o professor **Juarez Cirino** (uma das maiores autoridades do direito penal brasileiro) debate com o promotor **Rogério Sanches** sobre uma possível reforma no Código Penal: <https://www.youtube.com/watch?v=90mFIO5yIR8>



## 5. PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

Como curso específico que somos, não há como ignorar o tema sobre a privatização dos presídios no Brasil, sobretudo porque, além de estar em nosso edital da **DPE/BA**, os argumentos a favor são extremamente frágeis, trazendo a clara e nítida sensação de “**mercantilização**” do sofrimento.

Na Nota Técnica sobre a proposta de privatização dos presídios em São Paulo<sup>12</sup>, por exemplo, vários foram os argumentos contra a referida privatização, lembrando que a referida nota técnica foi elaborada em parceria com o IBCcrim e outras entidades, no ano de 2019.

A nota aponta, por exemplo, que no estado de São Paulo, “apenas 13% dos presos trabalham, ressaltando que o regime de trabalho não é regulado pela CLT e que, na imensa maioria das vezes, o preso sequer recebe o salário estabelecido pela Lei de Execução Penal de  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo, chegando a trabalhar de graça ou por valores irrisórios. Em relação aos estudos, a situação é ainda pior: apenas 10% das pessoas presas estudam, tudo conforme referido Levantamento do Infopen”.

Em relação ao perfil da população aprisionada no país, a nota estabelece que “91% **não** concluiu sequer o ensino médio; **64%** da população prisional é composta **por pessoas negras**, enquanto na população brasileira acima de 18 anos, em 2015, a parcela negra representava 53%, indicando a sobre-representação deste grupo populacional no sistema prisional”.

Veremos abaixo alguns dos argumentos trazidos pela nota técnica.

### ARGUMENTO 01

#### Justificativas elencadas nos processos de privatização e a falácia da redução de custos e garantia de direitos – processo desumanizador – a pessoa presa como mercadoria

A nota técnica avaliou os custos mensais de cada pessoa presa, e chegou à conclusão, à época, que o custo mensal por preso no Estado de São Paulo era de R\$ 1.580,00. Esse valor, no entanto, é muito inferior ao que se tem visto na Parceria Público-Privada de Ribeirão das Neves, em MG. Vejamos parte da Nota Técnica:

(...) Na parceria Público-Privada de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, o gasto informado é de: a) Valor do contrato: R\$ 2.111.476.080,00 (dois bilhões, cento e onze milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e oitenta reais); b) contraprestação mensal (valor vaga/dia/preso – R\$74,63 – mais de 2 mil reais mensais) com pagamento mínimo de 90% da ocupação; c) parcela anual de desempenho (quanto mais preso trabalhar, mais lucro haverá) d) e outra referente ao parâmetro de excelência. **Somados todos esses valores, cada pessoa presa no referido complexo prisional custa R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Valor superior, também, à média daquele estado.”**

No estado do Amazonas, por exemplo, o valor por preso ainda é mais alto, chegando a R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

(...) No estado do Amazonas, o valor é ainda mais alto. Veja-se que, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ -, onde 67 pessoas foram mortas em janeiro de 2017, é de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) o gasto por pessoa presa”.

Com todos esses gastos, por exemplo, poder-se-ia imaginar que essas pessoas presas tinham melhores condições no cárcere, por exemplo, o que, segundo o documento não condiz com a realidade, já que o Relatório

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-entidades-privatizacao-presidios-sp.pdf>. Acesso em: 03/05/2021.



do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) em visita a presídios privatizados, na modalidade **co-gestão**, no estado do Amazonas, entre os quais o COMPAJ, em 2015, apontou:

“(...) pode-se afirmar que os presos das penitenciárias masculinas visitadas pelo MNPCT basicamente se autogovernam, criando regras extralegais ou ilegais que afetam drasticamente a segurança jurídica e a vida das pessoas privadas de liberdade. Esse quadro se torna ainda mais crítico para as pessoas nos “seguros”. Em vista disso, os presos podem ser extorquidos, ameaçados e, inclusive, mortos pelos demais detentos. Por estar ausente, o Estado dificilmente conseguirá averiguar tais fatos devidamente”.<sup>13</sup>

A nota técnica também estabelece que “os famosos objetivos declarados para a privatização não se sustentam com racionalidade. Pelo contrário. Infelizmente, o interesse do capital é que acaba prevalecendo, enxergando no corpo preso – em regra, negro, pobre e periférico – uma mercadoria a ser explorada. Principalmente no Brasil, onde esse “mercado” cresce exponencialmente. Basta lembrar que se trata da segunda maior taxa de encarceramento, apenas perdendo para a Indonésia”.

Portanto, está refutado o argumento de redução de gastos com a privatização dos presídios.

## ARGUMENTO 02

O segundo argumento utilizado na nota técnica foi o fracasso do modelo de privatização dos presídios nos Estados Unidos. O documento lembra que “em 2016, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, equivalente ao Ministério da Justiça brasileiro, anunciou que pretendia acabar com os contratos federais de prisões privatizadas. Nas palavras da subsecretária de Justiça, Sally Yates, as prisões privadas: *“Não oferecem o mesmo nível de serviços correccionais, programas e recursos, não apresentam redução significativa de custos e não mantêm o mesmo nível de segurança e proteção”.*”

## ARGUMENTO 03

O terceiro argumento, e talvez um dos mais importantes para nossa preparação, seja sobre a inconstitucionalidade, não convencionalidade e ilegalidade da referida medida de privatização dos presídios.

Inicialmente, o documento estabelece que “no que se refere à **terceirização/privatização da gestão das unidades prisionais**, veja-se que, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Administração Penitenciária, através do termo de referência, haveria a delegação à contratada do controle, inspeção, monitoramento interno, cumprimento de alvará de soltura, gestão de dados de pessoas presas etc. **Ocorre que, essas funções são precípuas do Estado, não podendo de forma alguma serem delegadas à iniciativa privada**”.

Além disso, a delegação da assistência social e psicológica à pessoas jurídicas é completamente inviável, tendo em vista que esses serviços têm implicação direta no tempo de pena a cumprir, e se o presídio recebe dinheiro do estado pelo quantitativo de presos, qual o interesse em libertá-los?

Nesse sentido a nota técnica:

(...) Também, a delegação de serviços como assistência social e psicológica são inconstitucionais pois, por realizarem exames criminológicos, investigação disciplinar, elaborar boletins informativos etc., documentos esses que balizam o deferimento de direitos como progressão de regime e livramento condicional, têm reflexos no direito à liberdade e, portanto, refere-se, a contrario sensu, ao poder de punir, que é, por óbvio, monopólio estatal.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-entidades-privatizacao-presidios-sp.pdf>. Acesso em: 03/05/2021.





Ademais, entendendo-se que tal atividade exerce poder de polícia, não seria possível sua delegação nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública:

“Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes: (...) III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado”.

Para além do direito interno, a Regra 74.3 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos dispõe expressamente que devem os agentes penitenciários ser servidores públicos:

**Regra 74** (...) 3. Para garantir os fins anteriormente citados, os funcionários devem ser indicados para trabalho em período integral como agentes prisionais profissionais e a condição de servidor público, com estabilidade no emprego, sujeito apenas à boa conduta, eficiência e aptidão física. O salário deve ser suficiente para atrair e reter homens e mulheres compatíveis com o cargo; os benefícios e condições de emprego devem ser condizentes com a natureza exigente do trabalho.

Além disso, a nota técnica aponta que é **absolutamente inconstitucional** a contratação de advogados/as para prestação de assistência jurídica por parte da contratada, já que tal incumbência cabe à Defensoria Pública, nos termos dos artigos 134 da Constituição Federal e 61, VIII, da Lei de Execução Penal.

O documento é finalizado com a seguinte conclusão:

“(...) Tendo em vista todos os argumentos acima expostos, as instituições, entidades e organizações subscritoras rechaçam a possibilidade de terceirização das atividades-fim na gestão das unidades prisionais paulistas, que apenas irão contribuir com as violações de direitos já existentes, o alargamento do sistema punitivo, o inchaço dos cárceres e a manutenção da seletividade dos corpos jovens, negros e periféricos, devendo, sim, o estado, ao contrário, através dos seus três poderes republicanos, atuar em prol da revisão da política criminal, de modo a buscar discutir a descriminalização de condutas e, prioritariamente, a garantia de direitos fundamentais e sociais à população paulista, visando à correção das desigualdades sociais, racismo, preconceito, a fim de constituir-se uma sociedade mais justa, livre e solidária”.

## 6. REVISTA ÍNTIMA<sup>14</sup> E O ALARMANTE AUMENTO CARCERÁRIO FEMININO

Inicialmente, lembro que “revista íntima” está aqui no sentido de alguém ser revistado, como acontece com familiares de presos em situações de visitação. Sobre o tema, é de leitura obrigatória o texto de João Marcos Braga de Melo escrito no site Conjur, com o título “**Revista íntima colabora para o alarmante aumento do encarceramento feminino**”<sup>15</sup> que trago abaixo:

“Março é considerado o mês das mulheres. Infelizmente, no Brasil, ainda há pouco o que comemorar e muitos direitos pelos quais lutar. Especialmente, existe uma forte dificuldade de se consolidar a garantia constitucional de igualdade material de gêneros, prevista no artigo 5º, I, da Constituição Federal. Interessante que, no campo do Direito Penal, há algumas práticas atualmente aceitas que possuem graves consequências para os direitos das mulheres.

<sup>14</sup> A revista íntima daqueles que vão visitar familiares em prisões é desproporcional, humilhante e viola a dignidade humana.

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-15/joao-melo-revista-intima-traffic-encarceramento-feminino>. Acesso em: 03/05/2021.



Um ato bárbaro que ainda acontece em diversas penitenciárias brasileiras é a revista íntima em visitantes. Embora seja uma prática comum aos visitantes de ambos os gêneros, ela reflete especialmente no aumento da população carcerária feminina pelo crime de tráfico de drogas de pequena lesividade, como têm comprovado algumas pesquisas empíricas.

Dados do Departamento Penitenciário Nacional (Infopen de 2018)[1] atestam que a ampla maioria dos visitantes de presídios é de indivíduos do sexo feminino[2]. A ala dos detentos masculinos é muito mais visitada do que a das presas[3].

Não é difícil perceber que, no Brasil, por uma cultura estruturalmente machista, os homens presos recebem o maior número de visitas. Na maioria dos casos, quando as mulheres estão encarceradas, elas não recebem visitas de seus companheiros. Além disso, tem sido imposto às mulheres o pesado fardo de manter a unidade familiar pela prestação do afeto, acolhimento e suporte, mesmo após o encarceramento:

*Os dados supracitados corroboram a afirmação de que as mulheres são encarregadas pelas normas de gênero de cuidar do seu núcleo afetivo, independentemente das circunstâncias, atando e sustentando seus laços ternos, sejam eles: maternos, fraternos ou matrimoniais, diferentemente do que ocorre com os homens, os quais assumem uma postura individualista e pouco solidária, pois, em que pese receberem mais visitas, não as realizam[4].*

O fato de as mulheres serem as pessoas que mais visitam presos e por elas se submeterem à revista íntima com maior frequência, acaba por contribuir com o vertiginoso aumento do encarceramento feminino, em especial pelo crime de tráfico de drogas de pequena lesividade. Os dados empíricos sobre o encarceramento feminino são alarmantes.

Destaca-se que o Brasil é a quarta maior população carcerária feminina no mundo (Infopen 2016). O país fica atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia, em termos de número absoluto de mulheres encarceradas. Quanto à taxa de aprisionamento, em que se indica o número de mulheres presas para cada grupo de cem mil, o Brasil está na terceira posição entre os países que mais encarceram, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia.

O dado mais estarrecedor, contudo, é o crescimento da população carcerária feminina nos últimos 16 anos. A expansão do encarceramento de mulheres no Brasil não encontra parâmetro de comparabilidade entre o grupo de países que mais encarceram no mundo. Entre 2000 e 2016, a população carcerária feminina cresceu, no nosso país, 455%, quase quatro vezes e meia o crescimento da população carcerária feminina da China.

A maior causa para o aumento vertiginoso do encarceramento feminino, segundo o Infopen, são os crimes relacionados com o tráfico de drogas[5], que correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016. Ou seja, três em cada cinco mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico”.

Na prova discursiva para o cargo de **Defensor Público Federal**, realizado em 2017 pela banca CESPE, houve o seguinte questionamento:



CESPE | CEBRASPE – DPU – Aplicação: 2017

## QUESTÃO 4

Considere os seguintes dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres), de junho de 2014, do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN-MJ):

- I No ano 2000, havia 5.601 mulheres no sistema penitenciário brasileiro; em 2014, o número saltou para 37.380 mulheres no mesmo sistema.
- II Em 2014, 58% das mulheres encarceradas respondiam a investigações, acusações ou condenações por crimes envolvendo drogas.
- III Em 2014, 30,1% das mulheres encarceradas não tinham contra si condenação criminal.

Identifique o quadro criminológico decorrente dos dados acima, abordando a principal causa legislativa e as circunstâncias e consequências sociais desse quadro, bem como a alternativa jurídico-processual positivada, específica e manejável para seu enfrentamento.

A resposta esperada pela banca deveria necessariamente abordar os seguintes aspectos:

“1. O quadro criminológico é de **aumento** dos índices de encarceramento de mulheres por crimes de drogas.

2. A **causa legislativa** principal do encarceramento em massa de mulheres por crimes de drogas é o **recrudescimento** da apenação desses crimes pela Lei nº 11.343/2006, quando em comparação com a Lei nº 6.368/1976. Como parcela significativa (quase 2/3) de encarceramentos femininos decorre do suposto cometimento de crimes de drogas, esse **recrudescimento**, como política penal e criminal, causa o incremento direto e exponencial do encarceramento feminino.

3. A prisão da mulher tem consequências específicas no entorno social e familiar em razão: de atividades de cuidados familiares tipicamente atribuídas às mulheres; de maior isolamento da presa; do paradigma de encarceramento masculino, com alimentação/vestuário/atendimento médico/itens de higiene frequentemente inadequados à mulher.

4. O art. 318, IV e V, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.257/2016, ampliou as hipóteses de prisão domiciliar como medida alternativa à prisão preventiva para mulheres gestantes ou com filho de até doze anos incompletos”.

## 7. CRIMINOLOGIA GERAL X CRIMINOLOGIA CLÍNICA

É importante saber distinguir ainda a criminologia **geral** da criminologia **clínica**.

Para Nestor Sampaio<sup>16</sup>,

“a **criminologia geral** consiste na sistematização, comparação e classificação dos resultados obtidos no âmbito das ciências criminais acerca do crime, criminoso, vítima, controle social e criminalidade. A **criminologia clínica** consiste na aplicação dos conhecimentos teóricos daquela para o tratamento dos criminosos. Por derradeiro, ensina-se que a criminologia pode ser dividida em: **criminologia científica** (conceitos e métodos sobre a criminalidade, o crime e o criminoso, além da vítima e da justiça penal);

<sup>16</sup> Idem. Locais do Kindle 387-397. Saraiva. Edição do Kindle.



**criminologia aplicada** (abrange a porção científica e a prática dos operadores do direito); **criminologia acadêmica** (sistematização de princípios para fins pedagógicos); **criminologia analítica** (verificação do cumprimento do papel das ciências criminais e da política criminal) e **criminologia crítica ou radical** (negação do capitalismo e apresentação do delinquente como vítima da sociedade; tem no marxismo suas bases). Hoje em dia fala-se ainda em **criminologia cultural**, como sendo aquela que se preocupa com as relações e interações do homem na sociedade de consumo, que se utiliza da mídia para projetar suas diretrizes”.

Agora entraremos em outro ponto do nosso edital.



## CRIMINOLOGIA

Processo de criminalização. Criminalização primária, secundária e terciária. Vitimologia e vitimização. Prevenção primária, secundária e terciária. Policiamento e militarização.

## 8. CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

Sobre esse ponto, deve-se entender o processo de criminalização, cujas fases são criminalização primária, secundária e terciária.

Vamos entender cada uma delas:

PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO	
PRIMÁRIA	É a criminalização de determinados atos. Exemplo: quando o legislador diz que portar arma de fogo sem autorização legal é crime, <b>estamos diante de um ato de criminalização primária</b> .
SECUNDÁRIA	Aqui é a ação punitiva exercida sobre pessoas determinadas. Para <b>ZAFFARONI</b> , a criminalização secundária possui duas características: <b>seletividade e vulnerabilidade</b> , visto que o poder punitivo é exercido sobre pessoas previamente escolhidas, em face de suas fraquezas, a exemplo das pessoas em situação de rua, pessoas negras, usuários de drogas, etc. Fiquem atentos.
TERCIÁRIA	É o rótulo de “criminoso” atribuído àquelas pessoas que vimos na <b>criminalização secundária</b> . Uma pessoa que passou pelo cárcere, por exemplo, dificilmente conseguirá voltar a ter uma vida “normal”, considerando os graves efeitos deletérios advindos de uma prisão, ainda que preventiva. A esse rótulo deu-se o nome de <b>criminalização terciária</b> .

CAIU NA DPE-SC-2017-FCC: “A criminalização secundária do racismo no Brasil conseguiu reverter o quadro histórico do preconceito na sociedade brasileira”.<sup>17</sup>

## 9. VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

Também deve-se saber, além das fases da criminalização, as fases da vitimização, que são vitimização primária, secundária e terciária.

Vamos analisar cada uma delas.

PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO	
PRIMÁRIA	É a provocada pelo cometimento do crime. Por exemplo, com a prática de um crime de roubo, há diversos danos causados à vítima, como danos materiais, físicos, psicológicos, etc. Portanto, a <b>vitimização primária corresponde aos danos à vítima decorrentes do fato criminoso</b> .
SECUNDÁRIA	Também chamada de <b>sobrevitimização</b> , é aquela causada pelas <b>instâncias formais de controle social</b> . Por exemplo, imagine que alguém seja vítima de estupro. É inegável que esta pessoa terá que reviver todo o momento do crime, só que agora <b>durante o inquérito policial e, depois, durante o processo penal</b> , em que deverá ir para audiências, inclusive muitas vezes para prestar depoimento frente a frente com o réu, o que faz com que a vítima sofra, novamente, os efeitos do crime. A isso deu-se o nome de vitimização secundária. <b>AUTOVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA:</b> A vítima passa a nutrir sentimentos negativos contra si própria, de culpa inconsciente pela ocorrência do delito.
TERCIÁRIA	Falta de amparo às <b>vítimas</b> . A própria sociedade não acolhe a vítima, chegando muitas vezes a culpá-la, como é o caso de afirmações absurdas como <b>“a roupa curta favoreceu à prática</b>

<sup>17</sup> ERRADO.



do crime”, ou “se estava com o celular à amostra é porque queria ser assaltado”. Sem falar ainda que muitas vezes a vítima, constrangida pela falta de apoio da sociedade e dos órgãos públicos, acaba por não denunciar o delito às autoridades, ocorrendo as chamadas **cifras ocultas**<sup>18</sup>, que são aqueles crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades.

**CAIU NA DP-DF-2019-CESPE:** “A criminologia classifica como vitimização secundária a coisificação, pelas esferas de controle formal do delito, da pessoa ofendida, ao tratá-la como mero objeto e com desdém durante a persecução criminal”.<sup>19</sup>

**IMPORTANTE SABER:** Você já ouviu falar em **Política criminal atuarial**? Pois bem. São estratégias para prevenir e reprimir ações criminosas a partir da utilização de **estudos matemáticos, cálculos, estatísticas, controle de riscos, probabilidade, etc.** Assim, na política atuarial, o comportamento criminoso é definido por critérios estatísticos. O surgimento deu-se nos EUA, associado ao sistema *Parole Boards*. Esse sistema de política criminal definia quem receberia o livramento condicional por meio de uma análise do fator reincidência, a partir de fatores pessoais (idade, sexo, etc.).

A tese de doutorado de **Maurício Stegemann Dieter** é sobre a Política Criminal Atuarial. Para ele, a lógica atuarial consiste na “adoção sistemática do cálculo atuarial como critério de racionalidade de uma ação, definindo-se como tal a ponderação matemática de dados – normalmente aferidos a partir de amostragens – para determinar a probabilidade de fatos futuros concretos”.<sup>20</sup>

**CAIU NA DPE-PR-2017-FCC:** “A política criminal atuarial indica que os presos devem ser organizados de acordo com seu nível de risco”.<sup>21</sup>

Agora vamos continuar.

## 10. VITIMIZAÇÃO X VITIMOLOGIA

Tenham cuidado com um detalhe: **não confundam as expressões vitimização e vitimologia.**

VITIMIZAÇÃO	VITIMOLOGIA
<b>Vitimização</b> é o processo de <u>ofensa</u> física ou moral à vítima.	<b>Vitimologia</b> é a disciplina científica que <u>auxilia</u> o Direito Penal.

Sobre o conceito de **vitimologia**, Heitor Piedade Júnior (1993, p. 81-86)<sup>22</sup>, destaca algumas definições por parte da doutrina:

AUTOR	CONCEITO
<b>Benjamin Mendelshon</b>	A Ciência sobre as vítimas e a vitimização.
<b>Henry Ellenberger</b>	É o ramo da Criminologia que se ocupa da vítima direta do crime e que compreende o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos concernentes à vítima.

<sup>18</sup> Veremos que essa cifra também é chamada pela doutrina de “**cifra negra**”. Contudo, em provas para Defensoria Pública, recomendamos que o candidato denomine de “cifra oculta”, tendo em vista que a expressão “cifra negra” guarda conteúdo racista.

<sup>19</sup> **CORRETO.**

<sup>20</sup> DIETER, Maurício Stegemann. Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história. Tese Apresentada ao Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2012. P. 05.

<sup>21</sup> **CORRETO.**

<sup>22</sup> JUNIOR, Antônio Augusto Costa Everton. Aspectos da Vitimologia Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 nov 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29644/aspectos-da-vitimologia>. Acesso em: 03/05/2021.



Hans Göppinger	A Vitimologia representa um determinado departamento do campo total, relativamente fechado da Criminologia empírica, e, em particular, do complexo problema: o delinquente em suas interdependências sociais.
Raúl Goldstein	É o ramo da Criminologia que estuda a vítima não como efeito consequente da realização de uma conduta delitiva, porém como uma das causas que influenciam na produção de um delito.
Ramírez González	O estudo psicológico e físico da vítima que, com o auxílio das disciplinas que lhe são afins, procura a formação de um sistema efetivo para a prevenção e controle do delito.

## 11. ESTATÍSTICA CRIMINAL E CIFRAS

Sobre a **estatística criminal**, é bom conhecer o significado de algumas cifras mais importantes:

Cor da cifra	Conceito
Cifra oculta <sup>23</sup>	Está ligado à porcentagem de crimes que sequer chegam ao conhecimento da autoridade policial.
Cifra cinza	Diferente da cifra oculta, as cifras cinzas são referentes àqueles delitos que, embora cheguem ao conhecimento da autoridade policial, não chegam ao conhecimento da autoridade Judiciária por terem sido solucionados na própria delegacia (ex.: desinteresse no prosseguimento em ações penais privadas, ou nas ações penais públicas condicionadas, a vítima não tem interesse em representar).
Cifra dourada	Em resumo, são as infrações penais praticadas pela parte elitizada da sociedade, e que não são reveladas ou apuradas, envolvendo delitos tipicamente de “colarinho branco” (lavagem de dinheiro, crimes contra a ordem tributária, etc.).
Cifra azul	A cifra azul (ou crimes de colarinho azul) é o oposto dos crimes de colarinho branco (cifra dourada). Está ligada aos crimes mais comuns, praticados por pessoas economicamente desfavorecidas. São denominados crimes do colarinho azul em alusão ao uniforme que era utilizado por operários norte-americanos no início do século XX, então chamados <i>blue-collars</i> . (CUNHA, 2016, p. 175). <sup>24</sup>
Cifra verde	Relaciona-se com os crimes ambientais que não chegam ao conhecimento das autoridades.
Cifra amarela	Delitos cometidos por funcionários públicos que não chegam ao conhecimento das autoridades competentes, em razão do medo que possui a vítima de sofrer represálias.
Cifra rosa	Está ligada à prática de crimes homofóbicos.

## 12. PREVENÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

Por fim, sobre o processo de prevenção, segundo Nestor Sampaio (2019), a **prevenção primária** ataca a raiz do conflito (educação, emprego, moradia, segurança, etc.). Segundo o autor, “aqui desponta a inelutável necessidade do Estado, de forma célere, implantar direitos sociais progressiva e universalmente, atribuindo a fatores exógenos a etiologia delitiva; a prevenção primária liga-se à garantia da educação, saúde, trabalho, segurança e qualidade de vida do povo, instrumentos preventivos de médio e longo prazo”.

<sup>23</sup> Essa cifra também é chamada pela doutrina de “**cifra negra**”. Contudo, em provas para Defensoria Pública, recomendamos que o candidato denomine de “cifra oculta”, tendo em vista que a expressão “cifra negra” guarda conteúdo racista.

<sup>24</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral. Salvador: JusPodivm, 2016.